



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 18ª Vara Criminal de Fortaleza – CE.

Autos nº. 2008.0006.7112-2.

Denunciado: KARINA DE FIGUEIREDO ARRUDA.

Vítima: ANA SOPHIA ARRUDA CALHEIRAS.

Tipificação: Art. 136, § 3º do CPB.

O Ministério Público Estadual, por entremédio da Promotora de Justiça *in fine* firmada, no uso de suas atribuições legais, notadamente a descrita no art. 129, inciso I, da Constituição Federal/88, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra o indiciado a seguir qualificado, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

**KARINA DE FIGUEIREDO ARRUDA**, brasileira, solteira, 2º grau completo, vendedora, nascida aos 01/03/1988 filha de Enilda Barbosa de Figueiredo e Francisco Edmilson Sousa Arruda, natural de Fortaleza-CE, residente e domiciliada à Rua Prof. Estela Cochrane, Cond. Castelão 2, 155, Bl. 04, Apto. 303, nesta capital.

**DOS FATOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Consta nos autos de investigação policial que, na data de 22 de agosto de 2008, por volta das 22h:00min, na Rua Prof.Estela Cochrane, 155, Bloco 4, Apto. 303, Serrinha, nesta capital, a denunciada KARINA DE FIGUEIREDO ARRUDA, genitora da vítima ANA SOFHIA ARRUDA CALHEIROS, na época com apenas 02 (dois) meses de idade, deixou a recém-nascida sozinha trancada em sua residência, sem ninguém responsável pela mesma, saindo para divertir-se com amigos.

Apurou-se no inquisitório que a denunciada, por diversas vezes, agiu com negligência nos cuidados à sua filha, ora vítima, por vezes deixando-a sozinha em casa, sem ninguém para cuidar da criança, ocasiões em que a recém-nascida permaneceu chorando durante horas, visivelmente necessitando de maiores cuidados.

Diante de tais fatos, os vizinhos da denunciada, bem como sua genitora, avó da vítima, noticiaram os fatos à autoridade policial, lavrando-se o competente Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 02/05.

A denunciada KARINA DE FIGUEIREDO ARRUDA, às fls. 05 dos autos, afirmou que foi acometida de depressão pós-parto, sendo que, na data do fato, realmente saiu de casa, deixando sua filha recém-nascida sozinha, mas que fez uma ligação para sua genitora pedindo que esta fosse à sua residência para cuidar da criança. Ainda, narra que a bebê ficou pouco tempo sozinha, já que a avó da criança chegou momentos após a saída da delatada.

As testemunhas Emanuelle Sales Barbosa e Paulo Igor Rodrigues de Sousa, às fls.03/04, confirmaram os fatos acima narrados, narrando que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

delatada tem o costume de deixar sua filha sozinha em casa, sendo muito negligente em relação aos cuidados dispensados à menor.

### **DA AUTORIA/MATERIALIDADE**

A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas, diante do Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 02/05 e das diversas provas testemunhais carreadas aos autos.

### **DA TIPICIDADE**

A conduta praticada pela denunciada é tipificada como MAUS TRATOS, pois que a denunciada, genitora de uma criança de apenas 02 (dois) meses, expôs sua integridade física a perigo, agindo com negligência quanto à sua subsistência e bem-estar, deixando-a sozinha em casa sem ninguém para cuidar da mesma, não dispensando a atenção e cuidados necessários a uma criança recém-nascida, daí incorrer nas penas do Art. 136, § 3º do CPB.

### **DO PEDIDO**

ISTO POSTO, requer a representante do *Parquet* seja recepcionada a peça delatória por esse eminente magistrado, com a conseqüente CITAÇÃO PESSOAL da denunciada KARINA DE FIGUEIREDO ARRUDA, através de Mandado Judicial a ser cumprido por Oficial de Justiça, de conformidade com o Art. 351 do CPPB, para comparecer em audiência de instrução e julgamento a ser designada por V. Exa. , devendo ser intimadas as testemunhas abaixo arroladas para deporem em audiência no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

dia e hora designados, conforme determinação dos arts. 78, §1º e 81 da Lei 9.099/95, e que siga o processo em seus ulteriores termos com a condenação da acusada nas sanções do Art. 136, § 3º do CPB.

Ressalte-se que o Art. 79 da Lei 9.099/95 prevê a possibilidade de oferecimento da Transação Penal mesmo após a deflagração de Ação Penal, podendo ser tal Proposta ofertada durante a própria audiência de instrução e julgamento em data a ser designada por V. Exa. Ainda, em não sendo ofertada a Transação Penal, e constatando-se a presença dos requisitos autorizadores da Proposta de Suspensão Condicional do Processo, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, PROponho, de logo, a **Suspensão Condicional** deste Processo, pelo prazo de dois anos, desde que sejam tomadas as medidas acautelatórias necessárias.

Assim, requero sejam notificados a denunciada e seu defensor para virem em audiência admonitório, aporem seus aceites, para que se inicie o período de prova de baixo das seguintes condições:

1. Proibição de freqüentar bares ou restaurantes que vendam bebidas alcoólicas;
2. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem a autorização do Juiz;
3. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente para informar e justificar suas atividades.

É necessário ressaltar que conforme o art. 89, § 2º, pode o Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal da denunciada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Fortaleza, 14 de abril de 2009.

**Maria do Socorro Costa Brilhante  
Promotora de Justiça**

**ROL DE TESTEMUNHAS**

EMANUELLE SALES BARBOSA, qual. às fls.

03;

PAULO IGOR RODRIGUES DE SOUSA,

qual. às fls. 04;